



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.993 - PB (2010/0016964-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUCÉLIA DIAS DE MEDEIROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : ALCIO RICARDO JERÔNIMO MONTEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. INTIMAÇÃO DA DATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. DEFENSOR CONSTITUÍDO. CIÊNCIA PELA IMPRENSA OFICIAL. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A intimação de defensor dativo ou público da data de sessão de julgamento de recurso de apelação pela imprensa oficial ou a falta de intimação pessoal do defensor público ou dativo da sessão de julgamento da apelação torna nulo o acórdão proferido, por cerceamento de defesa. Precedentes.
2. Entretanto, a intimação de defensor particular da data de sessão de julgamento de recurso de apelação pela imprensa oficial não acarreta nulidade do julgamento.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 31 de maio de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.993 - PB (2010/0016964-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUCÉLIA DIAS DE MEDEIROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : ALCIO RICARDO JERÔNIMO MONTEIRO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALCIO RICARDO JERÔNIMO MONTEIRO, apontando como autoridade coatora a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (Apelação Criminal n.º 001.2007.032733-1/001).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado pelo Juízo da 4.ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB, nos autos do Processo n.º 001.2007.032733-1, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 155, *caput*, na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal.

Irresignada, a Defesa interpôs recurso (Apelação Criminal n.º 001.2007.032733-1/00), tendo o Tribunal *a quo* a ele dado parcial provimento para, mantendo a condenação, reduzir a reprimenda imposta ao paciente para 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Objetivando a anulação do referido acórdão, ante a falta de intimação pessoal do defensor público do paciente da sessão de julgamento, bem como de seu respectivo resultado, o que constituiria ofensa ao princípio do contraditório, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal estadual, que proferiu a seguinte decisão (fl. 47):

Vistos etc.

O presente *mandamus* foi impetrado contra ato omissivo do Presidente da E. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, intitulando tal órgão judiciário (RITJ/PB 2º, II) como autoridade coatora, sob o argumento de que o Defensor Público do paciente-apanado não fora intimado da sessão de julgamento do recurso de apelação por ele interposto, para prover a sustentação oral, acarretando, no seu entender, violação ao princípio constitucional da plenitude de defesa, além de não ter sido intimado do respectivo acórdão publicado.

Por se tratar de *habeas corpus* contra ato da E. Câmara criminal do TJ/PB, a teor do art. 105, I, "c", da Constituição Federal/88, c/c o art. 17, I, do Regimento Interno desta Corte, falece competência a este órgão fracionário para processá-lo e julgá-lo, devendo, por conseguinte, ante o seu caráter intinerante, ser remetido ao E. Superior Tribunal de Justiça.

Posto isto, à CORJUD, a fim de que proceda, na forma legal, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reenvio destes autos mandamentais ao Colendo STJ, com a respectiva baixa na distribuição.

Conforme atesta a certidão de fl. 37, a apelação criminal em apreço transitou em julgado em 31.8.2009.

Sustenta a impetrante que o acórdão objurgado é absolutamente nulo, tendo em vista a ausência de intimação pessoal do defensor público do paciente da sessão de julgamento do recurso, bem como de seu respectivo resultado, o que acarretou cerceamento de defesa e violação ao princípio constitucional do contraditório.

Requer, liminarmente, a suspensão da execução da pena, até o julgamento final do presente *writ*. Quanto ao mérito, pugna pela procedência do pedido, a fim de que seja anulado o acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal n.º 001.2007.032.733-1, com a designação de nova seção de julgamento, determinando-se "a intimação da advogada, a respeito do teor do acórdão proferido, a fim de que, a partir da intimação comece a fluir o prazo para recurso" (fl. 10).

O pedido liminar foi indeferido às fls. 56/57, oportunidade em que foram solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, as quais foram prestadas às fls. 61/73; 74/76 e 79/83, destacando-se, dentre o noticiado, o seguinte:

"(...)

Mediante ofício n.º 100/2010, o Excelentíssimo Senhor Brâncio Barreto Suassuna, Juiz de Direito da 4.ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB, assim asseverou que: 'foi efetuada pelo escrivão do recurso do gabinete do Des. Leôncio Teixeira Câmara através de publicação no diário da Justiça na data de 16 de junho de 2009, conforme cópia da publicação que segue em anexo. Informo ainda que sua defesa foi feita pelo Belº Paulo Roberto Agra, enquanto atuava nesta Vara não como Defensor Público, mas como Advogado à disposição da Defensoria Pública'

(...)" (fl. 80).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Wagner Natal Batista (fls. 85/87), pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.993 - PB (2010/0016964-1)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. INTIMAÇÃO DA DATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. DEFENSOR CONSTITUÍDO. CIÊNCIA PELA IMPRENSA OFICIAL. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A intimação de defensor dativo ou público da data de sessão de julgamento de recurso de apelação pela imprensa oficial ou a falta de intimação pessoal do defensor público ou dativo da sessão de julgamento da apelação torna nulo o acórdão proferido, por cerceamento de defesa. Precedentes.

2. Entretanto, a intimação de defensor particular da data de sessão de julgamento de recurso de apelação pela imprensa oficial não acarreta nulidade do julgamento.

2. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

O presente *writ* envolve o exame de nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal do defensor constituído da data designada para a sessão de julgamento do recurso de apelação.

Não resta dúvida, em se tratando de defensor público, de que a irregularidade apontada, se assim o fosse, corporificaria nulidade. Entretanto, é imperioso, como já vem fazendo esta colenda Sexta Turma, proceder a um exame acurado das peculiaridades do caso concreto.

É de se salientar que o paciente era assistido por defensor constituído nos autos, na pessoa do Dr. Paulo Roberto Agra Ramos, o qual, a despeito de não ter sido intimado pessoalmente, mas apenas pela Imprensa Oficial, da data da sessão de julgamento do recurso de apelação, alega nulidade do acórdão vergastado. Entretanto, o Defensor foi cientificado da sessão de julgamento do recurso de apelação pela Imprensa Oficial, de acordo com informações trazidas pela autoridade apontada com coatora às fls. 79/83, *in verbis*:

"(...)

Mediante ofício n.º 100/2010, o Excelentíssimo Senhor Brâncio Barreto Suassuna, Juiz de Direito da 4.ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB, assim asseverou que: 'foi efetuada pelo escrivão do recurso do gabinete do Des. Leôncio Teixeira Câmara através de publicação no diário da Justiça na data de 16 de junho de 2009, conforme cópia da publicação que segue em anexo. Informo ainda que sua defesa foi feita pelo Belº Paulo Roberto Agra, enquanto atuava nesta Vara não como Defensor Público, mas como Advogado à disposição da Defensoria Pública'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)"

Neste *mandamus* é que se pretende ver reconhecida a alegada nulidade, o que não se afigura plausível à luz das informações trazidas aos autos.

De acordo com o disposto no art. 370, § 1º do Código de Processo Penal, a intimação destinada ao defensor constituído do acusado em processo penal deve ser realizada por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais, a qual, de acordo com a informação acostada à fl. 82, foi determinada aos 16.07.2009, noticiando a designação do dia para a realização da sessão de julgamento do recurso interposto.

Não há nos autos, contudo, qualquer comprovação de que tal informação não tenha sido efetivamente publicada no órgão oficial, ao contrário, o que afasta a plausibilidade jurídica do alegado, necessária à concessão da ordem, já que as certidões expedidas pelos órgãos da administração pública são dotadas de presunção de veracidade.

Eis os precedentes desta Corte sobre intimação pessoal de defensor constituído:

"CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. FALTA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO PARA O JULGAMENTO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REGULAR INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA. MATÉRIA PRECLUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. A obrigatoriedade da intimação pessoal do defensor público ou dativo não se estende ao patrono constituído pelo réu, que deve ser comunicado do julgamento da apelação pelo órgão oficial de imprensa. Precedente.

II. Não há nulidade absoluta pela ausência de intimação do defensor para sessão de julgamento de apelação, se evidenciada a constituição de advogado particular pelo réu, com regular publicação da pauta de julgamento no Diário da Justiça.

III. Ordem denegada. (HC 40245 / SP , Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 578)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. FATOS OCORRIDOS EM 1992. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ART. 370, § 4.º DO CPP. APELAÇÃO. SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA SEM A INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFENSOR PÚBLICO E DEFENSOR NOMEADO. CARGOS NÃO EQUIVALENTES. NULIDADE INEXISTENTE. INSURGÊNCIA DEDUZIDA SETE ANOS DEPOIS. EVENTUAL IRREGULARIDADE CONVALIDADA. 1. O defensor dativo, quando atua no exercício da advocacia particular, não exerce função pública propriamente dita. Assim, em se verificando que a exigência de intimação pessoal do defensor nomeado somente foi trazida pela Lei n.º 9.271/96, não há como decretar-se a nulidade do julgamento do recurso de apelação, por falta de intimação pessoal do defensor dativo, ocorrido antes da entrada em vigor do aludido Diploma Legal, o qual, por cuidar-se de lei processual, não possui efeito retroativo. 2. Ainda que assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não fosse, esta Corte e o Excelso Pretório, em hipóteses análogas, têm-se manifestado no sentido de considerar convalidada a nulidade diante da inércia da defesa, tal como ocorre in casu, em que o condenado, mais de sete anos depois, quer ver a anulação do julgamento do recurso de apelação. 3. Extinção de punibilidade do paciente em decorrência da prescrição da pretensão punitiva que não se consolida. 4. Ordem denegada." (HC 33.334/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 14/03/2005 p. 390)

De acordo com esta mesma linha de argumentação, não é possível acolher-se a pretensão vertida no *writ*.

Sublinhe-se, finalmente, que a defesa do paciente foi exercida de maneira regular, pelo que se depreende da leitura dos autos. O que leva a concluir que não houve desídia técnica ou ausência de defesa. Ademais, o feito prosseguiu normalmente após o julgamento do recurso de apelação, sendo a defesa intimada para todos os atos.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0016964-1

HC 160.993 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 120070327331

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCÉLIA DIAS DE MEDEIROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : ALCIO RICARDO JERÔNIMO MONTEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.